



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720416/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** JAIME MARQUES PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer as despesas glosadas no valor de R\$ 13.890,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.149,94, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/01/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/08, a fiscalização informa ter constatado deduções indevidas das seguintes despesas:

a) contribuição para Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 2.149,92. De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não apresentou a comprovação das contribuições declaradas,

b) despesas médicas no valor de R\$ 16.890,00. O relatório relacionou, às fls. 07/08, as despesas médicas não comprovadas e o motivo da glosa efetuada. Observou que os recibos emitidos pelos profissionais Henrique Luis Staub, Luis Alberto Matoso e Kelly Pinheiro não identificam o paciente(s), conforme solicitado no Termo de Intimação 2008/641595796404184. Relativamente à empresa CD Médica Sociedade Simples, Centro Psiquiátrico e Clanes Médicos Reunidos as Notas Fiscais não identificaram o(s) paciente.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02 dos autos. Relativamente às glosas indicadas no lançamento, disse ter entregue os comprovantes das despesas médicas (originais e as cópias) e do pagamento da contribuição para Previdência Privada e FAPI em 04/11/2009.

Quanto a não indicação do nome do paciente nos documentos, disse tratar-se de suas próprias despesas, tendo direito a efetuar a dedução dos valores pagos.

Ao concluir requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

São dedutíveis as contribuições para previdência privada, quando devidamente comprovada a sua ocorrência.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas médicas realizadas de acordo com a legislação que forem devidamente comprovadas e mantidas as demais despesas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 16.890,00.

O recorrente junta aos autos declarações (fls. 71-76) assinadas pelos profissionais relacionados aos recibos glosados, com firma reconhecida. Analisando a documentação, entendo que esta supre os requisitos relativamente aos recibos glosados e apresentados anteriormente nestes autos:

- a) Henrique Luiz Staub, no valor de R\$ 350,00 (fl. 71);
- b) Luiz Alberto Matozo, no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 72);
- c) CD — Medica Sociedade Simples Ltda, no valor de R\$ 200,00 (fl. 73);
- d) Centro Psiquiatria de Pronto Atendimento S/C Ltda, no valor de R\$ 140,00 (fl. 74);
- e) Kelly Margarida Alves Pinheiro, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 75); e
- f) Kelly Margarida Alves Pinheiro, R\$ 6.000,00 (fl. 76).

Os demais documentos apresentados não atendem aos requisitos previstos no artigo 8º, § 2º, III da Lei n.º 9.250/95.

Deve-se, portanto, reestabelecer parcialmente as despesas glosadas no valor de R\$ 13.890,00.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer as despesas glosadas no valor de R\$ 13.890,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital